



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001, DE 23 DE JULHO DE 2013.

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VALENÇA

SUMÁRIO

Título I	5
Das Disposições Preliminares	5
Título II	6
Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos	6
Capítulo I - Dos Princípios	6
Capítulo III - Dos Objetivos	7
Capítulo III - Das Diretrizes	7
Título III	8
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente	8
Capítulo I - Disposições Iniciais	8
Capítulo II - Da Composição e das Atribuições	8
Capítulo III - Do Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente	9
Seção I - Da Composição	11
Capítulo IV - Da Secretaria de Meio Ambiente	13
Capítulo V - Dos Órgãos Setoriais	15
Título VI	16
Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente	16
Capítulo I - Plano Municipal de Meio Ambiente	17
Capítulo II - Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica	17
Capítulo III - Plano Municipal de Saneamento Básico	18
Capítulo IV - Plano Municipal de Resíduos Sólidos	19
Capítulo V - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental	20
Seção I - Das Águas	21
Seção II - Do Ar	22
Seção III - Dos Sons e Ruídos	23
Seção IV - Do Solo	24
Disposições Finais	25
Capítulo VI - Informação Ambiental Municipal	24
Capítulo VII - Zoneamento Ambiental	27
Capítulo VII - Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	29
Das Disposições Iniciais	29
Seção I - Do SAVAM	30
Seção II - Das Áreas de Preservação Permanente	30
Seção III - Das Unidades de Conservação	31



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção IV- Das Áreas Verdes	33
Seção V - Das Paisagens Naturais e Construídas que Conferem Identidade ao Município	34
Capítulo IX - Espaços de Participação	34
Seção I - Da Conferência Municipal de Meio Ambiente	34
Capítulo X - Educação Ambiental	35
Capítulo XI- Avaliação de Impacto Ambiental	37
Disposições Iniciais	37
Seção I - Do Estudo de Impacto Ambiental	38
Seção II - Da Consulta Prévia	39
Seção III - Dos Procedimentos para o Licenciamento	40
Capítulo XII - Licenciamento Ambiental	41
Disposições Iniciais	41
Seção I - Licenciamento Ambiental	42
Seção II - Da Autorização Ambiental	43
Seção III - Da Licença Ambiental	43
Subseção I - Modalidades de Licenças Ambientais	44
Subseção II - Análise Técnica, Prazos e Custos	46
Subseção III - Prazos de validade das Licenças e Autorização	46
Subseção IV - Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras	47
Subseção V - Modificação de condicionantes e cancelamento de licença	47
Disposição Final	48
Capítulo XIII - Monitoramento Ambiental	48
Capítulo XIV- Fiscalização Ambiental	50
Disposições Gerais	50
Seção I - Da Competência	52
Seção II - Das Infrações Ambientais	53
Seção III- Das Penalidades	56
Subseção I - Da Advertência	56
Subseção II - Da Multa	56
Subseção III - Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição	57
Seção IV - Dos Procedimentos Administrativos	61
Subseção I - Da Formalização do Processo	61
Subseção II - Do Termo de Compromisso	62
Capítulo XV - Auditoria Ambiental	62
Capítulo XVI - Compensação Ambiental	64
Capítulo XVII - Instrumentos Econômicos	65
Título V	67
Dos Ecossistemas e da Biodiversidade	67
Capítulo I - Da Flora	67
Seção I	67
Seção I - Da Supressão de Vegetação	70





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Capítulo II - Da Fauna	70
Capítulo III - Disposições Especiais	72
Título VI	72
Dos Setores Ambientais	72
Capítulo I - Dos Agrotóxicos	72
Título VII	74
Dos Instrumentos de Cooperação	74
Título VIII	74
Das Disposições Transitórias	74
Das Disposições Finais	75





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001, DE 23 DE JULHO DE 2013.

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VALENÇA

Ementa da Lei: "Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Valença, instituída por esta Lei Complementar, tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público Municipal na gestão ambiental fundamenta-se no interesse local, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente será implementada por meio de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida no âmbito do Município de Valença.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES e OBJETIVOS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I. direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;
- II. sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III. função socioambiental da propriedade;
- IV. acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V. participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI. cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII. respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais, inclusive quilombolas;
- VIII. usuário-pagador e poluidor-pagador, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX. prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI. da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII. a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII. cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo principal assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico, e como objetivos específicos:

- I. preservação da diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, preservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- II. garantir a proteção dos ecossistemas representativos do Município, em especial os ecossistemas do domínio da Mata Atlântica;
- III. combater a poluição em todas as suas formas, promovendo-se a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados.

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente de Valença, tendo em vista a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município:

- I. integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- II. incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;
- III. incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;
- V. promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente - PLAMA;
- VI. incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

§1º. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

§2º. O SEMA aprovará diretrizes complementares à Política Municipal de Meio Ambiente, atualizando-as periodicamente.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 6º. Fica criado o Sistema Municipal Meio Ambiente - SISMUMA para a gestão pública do meio ambiente em benefício da qualidade de vida e do pleno exercício da cidadania.

§ 1º. O SISMUMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei Complementar e legislação pertinente.

§ 2º. O SISMUMA orientar-se-á pelos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação social.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO e DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. São órgãos do SISMUMA:

- I. Órgão de Integração: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;
- II. Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino superior, os institutos federais de ensino médio profissionalizante, as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, identificado pela sigla CODEMA, criado pela Lei Municipal nº 1.166, de 21 de maio de 1989, é um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 9º. Compete ao CODEMA:

- I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental, visando a sustentabilidade do desenvolvimento local;
- II. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III. aprovar, acompanhar a implementação e assegurar a atualização periódica do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. estabelecer diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- V. apreciar e pronunciar-se sobre estudos ambientais, incluindo-se o EIA/RIMA, pertinentes a atividades e empreendimentos de impacto local sujeitas a licenciamento ambiental;
- VI. acompanhar e apreciar, quando solicitado pela SEMA, os licenciamentos ambientais no município, e deliberar e aprovar as licenças de localização, implantação, alteração e operação das atividades e empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, bem como suas respectivas renovações;
- VII. emitir parecer sobre os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD's, quando solicitado pela SEMA;
- VIII. conhecer os Termos de Compromisso firmados pela SEMA;
- IX. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela SEMA;
- X. estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- XI. encaminhar as denúncias de possíveis infrações ambientais, emitindo parecer, quando necessário, aos órgãos competentes;
- XII. acompanhar os dados do monitoramento das atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os dos empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de fiscalizar o cumprimento dos condicionantes, medidas mitigadoras e da legislação em vigor;
- XIII. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- ambiental, a pedido do Poder Executivo, ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- XIV. propor critérios básicos e fundamentados para elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental competente;
- XV. promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- XVI. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XVII. promover a educação ambiental continuada para a atuação da Guarda Municipal e demais entes do SISMUMA para proteção ambiental do Município;
- XVIII. manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de estudos e pesquisas, com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- IX. articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;
- XX. propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;
- XXI. subsidiar a atuação do Ministério Público;
- XXII. elaborar resoluções, requerimentos, indicações, moções e recomendações nas matérias de sua competência;
- XXIII. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIV. criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- XXV. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.
- XXVI. avocar procedimentos licenciatórios, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, nas hipóteses em que haja risco iminente de significativo impacto ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

XXVII. apreciar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, dos empreendimentos locais, oferecendo as contribuições que julgar necessárias;

Art. 10. O Município, através da SEMA, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do CODEMA.

§1º. O CODEMA para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. O CODEMA aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

Seção I Da Composição

Art. 12. Nos termos do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Valença, de 31 de março de 1990, o CODEMA terá 21 (vinte e uma) representações, em composição paritária e tripartite formada por:

- I. sete representantes do poder público;
- II. sete representantes de entidades empresarias e órgãos de classe;
- III. sete representantes de entidades ambientalistas e sociedade civil organizada.

§1º. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação das representações do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

§ 2º. Os segmentos previstos nos incisos II e III serão eleitos pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

§ 3º. Cada representação do CODEMA deverá contar com um membro titular e um suplente.

§ 4º - Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear por ato administrativo próprio os membros do CODEMA, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores

§ 5º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações, mediante assinatura de Termos de Posse firmado em Livro de Atas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 6º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º. O assento no CODEMA pertence à representação, a qual terá a liberdade de indicar e/ou substituir seus representantes titular e suplente.

Art. 13. A estrutura do CODEMA compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

- I. o Plenário, como instância máxima, será formado pelos membros representantes do Poder Público, representantes de entidades empresariais e órgãos de classe e representantes de entidades ambientalistas e sociedade civil organizada;
- II. a Direção do CODEMA será exercida pelo Presidente ou Vice, auxiliado pelo Secretário e Tesoureiro eleitos dentre os conselheiros titulares nomeados;
- III. as Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

Art. 14. A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do CODEMA ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.

Art. 15. As sessões plenárias do CODEMA serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião.

Art. 16. Aos membros do CODEMA, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Art. 17. A Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município de Valença, competindo-lhe:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I. promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
- II. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- III. elaborar e executar o plano municipal de meio ambiente;
- IV. exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- V. exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;
- VI. conceder as autorizações ambientais;
- VII. conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, após a deliberação do CODEMA, , nos termos do art. 9º, inciso XII
- VIII. elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do CODEMA;
- IX. manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- X. aplicar as penalidades administrativas ambientais previstas nesta Lei;
- XI. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal – SINFAM;
- XII. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- XIII. administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos, expedir autorizações ou anuências prévias para execução de obras ou atividades em seu interior ou na zona de amortecimento;
- XIV. coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.
- XV. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- XVI. promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;
- XVII. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XVIII. celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
- XIX. promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XX. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XXI. exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXII. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;
- XXIII. promover medidas judiciais e administrativas, visando responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental;
- XXIV. avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 18. Os empreendimentos e atividades, cujo licenciamento for de competência do Estado ou da União, somente poderão instalar-se no Município ou renovar suas licenças, mediante a certidão de conformidade e/ou regularidade ambiental e com requerimento do interessado.

Parágrafo único. Caberá a SEMA emitir certidões de que trata o caput deste artigo, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar e com Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, mediante parecer técnico fundamentado.

- I. no caso de certidões que afetem direta ou indiretamente os bens e espaços territoriais especialmente protegidos pelo município e os considerados como patrimônio municipal deverá a mesma ser submetida à apreciação do CODEMA e, quando for o caso, aos demais órgãos setoriais.

Art. 19. O Município para cumprir as ações administrativas de sua gestão ambiental deverá:

- I. definir e implementar as estruturas administrativa e técnica interdisciplinar da SEMA, de forma suficiente e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- II. possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;
- III. possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

Parágrafo único. O Município para orientação e capacitação da estrutura administrativa e da equipe técnica interdisciplinar da SEMA, poderá contratar consultoria especializada.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SETORIAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 20. São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I. contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II. promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III. consultar e solicitar estudos ou pareceres da SEMA, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV. atender as solicitações da SEMA;
- V. disponibilizar ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da SEMA.
- VI. outras atribuições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, nos termos da Lei Municipal 1.968, de 28 de outubro de 2008, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e o meio ambiente, passa a integrar o SISMUMA e deverá atuar em parceria com a SEMA para apoio à proteção dos bens ambientais municipais.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.21. São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II. Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- V. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- VI. Informação Ambiental Municipal;
- VII. Zoneamento Ambiental;
- VIII. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- IX. Espaços de Participação;
- X. Educação Ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- XI. Avaliação de Impactos Ambientais;
- XII. Licenciamento Ambiental;
- XIII. Monitoramento Ambiental;
- XIV. Fiscalização Ambiental;
- XV. Auditoria Ambiental;
- XVI. Compensação Ambiental;
- XVII. Instrumentos Econômicos.

CAPÍTULO I PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22. O Plano Municipal de Meio Ambiente – PLAMA é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 23. Compete a SEMA, mediante o acompanhamento do CODEMA e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do PLAMA com participação social, que consistirá na:

- I. identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II. programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III. programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do PLAMA;
- IV. programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- V. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A SEMA para a elaboração do PLAMA poderá contratar consultoria especializada e firmar convênios.

Art. 24. O PLAMA será aprovado pela SEMA e publicado por Decreto do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 25. Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do PLAMA para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 26. Respeitando-se o regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica, compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica, consoante o disposto no art.43 do Decreto Federal 6.600 de 20 de março de 2007, que regulamenta a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 27. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica será coordenado pela SEMA que poderá firmar parcerias e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo CODEMA e ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 28. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

- I. diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica no Município de Valença em escala 1:2000 ou similar, bem como identificação dos estágios sucessionais;
- II. indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
- III. indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;
- IV. indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da mata atlântica no município.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá observar os estudos elaborados pelos órgãos estaduais competentes e pelo Núcleo da Mata Atlântica - NUMA do Ministério Público do Estado da Bahia.

CAPÍTULO III

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 29. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 30. A SEMA e o CODEMA deverão, no âmbito de suas competências, acompanhar o plano de saneamento básico de iniciativa dos órgãos setoriais competentes, com destaque no licenciamento ambiental de construção ou ampliação dos sistemas, de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO IV PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31. Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo previsto art. 19 da Lei 12.305/2010 combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

Art. 32. A SEMA e o CODEMA deverão, no âmbito de suas competências, acompanhar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como o licenciamento ambiental da instalação ou a operação de empreendimentos pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos da PNRS.

Art. 33. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além da logística reversa e da coleta seletiva.

Art. 34. É vedado, no território do Município:

- I. a disposição de resíduos sólidos diretamente no mar, rios, lagos e demais corpos d'água bem como em manguezais, restingas e áreas estuarinas;
- II. o depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território;
- III. lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- IV. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

V. outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 35. É obrigatória a prévia segregação de resíduos sólidos nas escolas municipais, nos órgãos da administração municipal e nas atividades privadas, objetivando a implementação da coleta seletiva.

CAPÍTULO V

NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 36. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a SEMA, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art.37. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art.38. Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Município, através dos órgãos competentes, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art.39. A SEMA irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do CODEMA.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal – SINFAM.

Seção I Das Águas

Art. 40. Compete ao SISMUMA:

- I. proteger a saúde, bem-estar e a qualidade de vida da população, qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III. reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI. adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII. questionar, quando necessário, as outorgas de água concedida por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais e que tragam prejuízos ao meio ambiente.

Art. 41. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 42. O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 43. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

Art. 44. O licenciamento dos empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local que utilizem a captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência.

Art. 45. A implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelo órgão estadual competente.

Art. 46. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado pra a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município, ou próximo às suas margens e entorno.

Art. 47. O Município prestará colaboração à União e ao Estado na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência.

Seção II Do Ar

Art. 48. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 49. Fica vedada a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

Art. 50. O Executivo Municipal desestimulará atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo alternativas mais limpas.

Art. 51. A instalação e funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes, respeitadas as normas desta Lei.

Seção III Dos Sons e Ruídos

Art. 52. O controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 53. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, bem como de quaisquer veículos automotor com equipamento de som obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e penalidades estabelecidos na Lei Municipal 1.434, de 07 de maio de 1997 e regulamentação disposta nos Decretos Municipais, 5.265 de 04 de janeiro de 2001 e 482 de 11 de janeiro de 2010 ou outros instrumentos legais que o sucederem e, também, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006, DOU 10.11.2006, nos níveis de som que estabelece em seu artigo primeiro.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal atualizar o valor das multas previstas na Lei Municipal 1.434, de 07 de maio de 1997, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 54. Os estabelecimentos ou instalações causadoras de poluição sonora, reincidentes e notificados formalmente, deverão requerer à SEMA Certidão de Tratamento Acústico (CTA) adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, e condicionante para emissão da Certidão Municipal, acrescidos das seguintes informações:

- I. Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. Zona e categoria de uso do local;
- III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. Níveis máximos de ruídos permitidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VI. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. As certidões de que tratam o caput do presente artigo podem ser revogadas a qualquer tempo, a bem do interesse público, na hipótese de não atender o quanto disposto nos artigos 52 e 53, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 55. A propagação sonora, no ambiente externo, durante as atividades realizadas em templos religiosos, não poderá ultrapassar, medidos em decibéis no período diurno da 07h (sete horas) às 18h (dezoito horas), os seguintes limites: Sessenta decibéis medidos na escala de compensação A (60dBA) e, no período noturno das 18h (dezoito horas) às 07h (sete horas) do dia seguinte, cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA), exclusivamente e livre, sem quaisquer outra exigência.

§ 1º - Considera-se ambiente externo aquele localizado a partir do ponto da reclamação.

§ 2º - Para a constatação do excesso deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

Seção IV Do Solo

Art. 56. A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;
- II. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;
- III. proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A SEMA procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei Complementar, sujeito a apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 58. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMA.

CAPÍTULO VI INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 59. Compete ao Município, nos termos da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Art. 60. Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal - SINFAM com objetivo de reunir informações referentes à gestão ambiental, em especial as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, disponibilidade, uso e conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e situações de risco existentes no município de Valença

Parágrafo único. O SINFAM será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art. 61. As informações do SINFAM serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SINFAM, sem ônus para o Poder Público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 62. O SINFAM será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela SEMA.

Art. 63. São atribuições do SINFAM, dentre outras:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;
- II. colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo único. O Município buscará, por meio de cooperação técnica, condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental municipal ao Sistema de Informação Ambiental do Estado – SEIA.

Art. 64. O SINFAM conterà, dentre outros:

- I. cadastro de entidades ambientalistas com ação no Município, tendo em vista a escolha de representantes do CODEMA;
- II. cadastro de associações representativas da comunidade com atuação no Município, tendo em vista a escolha de representantes do CODEMA, nos termos desta Lei Complementar;
- III. cadastro de órgãos e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;
- V. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo penalidades a elas aplicadas, cujas informações serão armazenadas pelo prazo de 5 (cinco) anos após o qual serão descartadas.
- VI. cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;
- VII. cadastro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VIII. cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental, compreendendo, entre outros:
- dados das Áreas Verdes e das Unidades de Conservação no Município;
 - cartografia, mapas dados de Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto, Aerofoto, Fotointerpretação, dados e informações censitárias e outras informações oriundas de fontes diversas, sobre a realidade socioambiental e socioeconômica do Município;
 - os mapas municipais previstos na Lei Municipal nº. 1.856 de 07 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU;
 - acervo de todas as normas legais municipais, especialmente das leis relacionadas ao meio ambiente, bem como das normas estaduais e federais correlatas;
- IX. organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- X. outras informações de caráter permanente ou temporário;

§ 1º. Respeitado o disposto no art. 60 desta Lei Complementar é garantido o acesso público ao Sistema Municipal de Informação Ambiental do Município de Valença, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

§ 2º. Os cadastros previstos nos incisos I e II serão regulamentados pelo CODEMA.

§ 3º. Os demais cadastros serão objeto de ato administrativo próprio da SEMA.

CAPÍTULO VII ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 66. O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 67. O Zoneamento Ambiental do município levará em conta a importância ecológica, limitações e fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

- I. a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com demandas das atividades sócio-econômicas;
- II. a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;
- III. a recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV. os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, o Plano Estadual de Meio Ambiente, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PÉGC, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;
- V. as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 68. Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstas na Lei Municipal nº. 1.856 de 07 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Parágrafo único. Integram a esta Lei, as Áreas de Ocupação do Solo do Município, previstas na Lei Municipal nº. 1.213 de 22 de maio de 1990, conforme apresentadas:

- I. no Mapa 01 – Zoneamento – Sede,
- II. no Mapa 02 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas – Sede;
- III. no Mapa 03 – Zoneamento – Guaibim
- IV. no Mapa 04 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas - Guaibim,
- V. Áreas Especiais – AE:
 - a. Núcleo Histórico de Valença e Área de Influência;
 - b. Borda dos Manguezais;
 - c. Remanescentes de Mata Atlântica e Grandes Áreas Verdes na Zona Urbana;
 - d. Orla do Rio Una;
 - e. Área de Proteção de Manancial;
 - f. Área de Intensificação do Terciário;
 - g. Área Especial de Interesse Social;
 - h. Áreas Industriais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 69. Os mapas especificados no art.67 desta Lei Complementar e demais produtos e anexos resultantes do zoneamento ambiental deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados do SINFAM, com força de anexo desta Lei Complementar.

Art. 70. Caberá a SEMA com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente para pronunciamento e deliberação do CODEMA.

Parágrafo único. Caberá a SEMA, observado o caput deste artigo, apresentar as alterações aprovadas ao Chefe do Poder Executivo para o devido encaminhamento à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Das Disposições Iniciais

Art. 71. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

§ 2º - O Município adotará formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 72. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- V. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX. manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 73. São espaços territoriais especialmente protegidos e integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM.

- I- Áreas de Preservação Permanente - APP;
- II- Unidades de Conservação - UC;
- III- Áreas Verdes;
- IV- Paisagens naturais e construídas que conferem identidade arquitetônica e urbanística ao Município.

SEÇÃO I Do SAVAM

Art. 74. Como disposto na Lei Municipal 1.856 de 07 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, fica criado o Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM.

§1º. Integram o SAVAM as áreas identificadas no artigo anterior sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

§ 2º. Os dados e informações do SAVAM serão disponibilizados no SINFAM.

Seção II Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 75. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I. as florestas e demais formas de vegetação natural previstas no Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III. as demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Além das Áreas de Preservação Permanente - APPs enumeradas no caput do presente artigo, o Município poderá estabelecer, mediante declaração de interesse socioambiental as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II. proteger áreas úmidas;
- III. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- IV. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- V. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI. assegurar condições de bem-estar público;

Seção III Das Unidades de Conservação

Art. 76. O Município poderá criar áreas e unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 77. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

- I. Estação Ecológica;
- II. Reserva Biológica;
- III. Parque Municipal;
- IV. Monumento Natural;
- V. Refúgio de Vida Silvestre;
- VI. Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VII. Área de Proteção Ambiental;
- VIII. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- IX. Reserva Extrativista;
- X. Reserva de Fauna;
- XI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

Art. 78. O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no art. 76, poderá criar:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I. Horto Florestal
- II. Jardim Botânico;
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV. Florestas Municipais,
- V. Parques Urbanos.

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas;

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de dois anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art. 79. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 80. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da SEMA e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo CODEMA.

Art. 81. Caberá a SEMA a gestão da Unidade de Conservação:

Art. 82. Compete a SEMA exigir anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, de acordo com o seu Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, com as fragilidades ecológicas da área em questão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 83. São Unidades de Conservação instaladas no Município:

I - Municipal:

a. Área de Proteção Ambiental da Planície Costeira do Guaibim.

II - Estadual:

a. Área de Proteção Ambiental do Guaibim;

b. Área de Proteção Ambiental Caminhos Ecológicos da Boa Esperança.

III - Federal:

a. Reserva Particular do Patrimônio Natural da Fazenda Água Branca.

Seção V Das Áreas Verdes

Art. 84. São consideradas áreas verdes integrantes do SAVAM as áreas livres de caráter permanente, públicas ou particulares, dotadas de vegetação, que favorecem as áreas de ocupação consolidada ou designadas em parcelamentos do solo, tendo como contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos e lençóis freáticos o controle das erosões e dos alagamentos, conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental do Município, destinadas à recreação, lazer e proteção ambiental.

Art. 85. São Áreas Verdes, independentemente de outras que poderão ser criadas por ato do poder público municipal:

I. Área Verde do Serviço Social da Indústria (SESI);

II. Área Verde Instituto Federal Baiano -IFBAIANO;

III. Área Verde do Alto de São Roque;

IV. Área Verde do Parque Municipal Novo Horizonte;

V. Área Verde da Maricultura em Guaibim;

VI. Área da Castanheira;

VII. Encostas da Cidade de Valença, fronteiras ao Rio Una;

VIII. Área Verde da Cachoeira do Candengo;

IX. Serra do Abiá;

X. Serra do Sal,

XI. Serra do Frio.

Art. 86. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o PLAMA, o Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I. delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;
- II. articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão de projetos;
- III. transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Seção VI

Das Paisagens Naturais e Construídas que Conferem Identidade ao Município

Art. 87. São paisagens construídas que conferem identidade ao Município, - O Núcleo Histórico de Valença e sua Área de Influência, bem como aquelas que compõem o patrimônio cultural, arquitetônico e urbanístico:

- I. As Igrejas, Matriz e do Amparo;
- II. O Edifício da Câmara Municipal ;
- III. O Edifício da Recreativa e sua praça adjacente;
- IV. Os Casarões da Praça da República;
- V. O Teatro Municipal;
- VI. Ruínas da Igreja de Santo Antônio,
- VII. Ruínas da Antiga Fábrica Têxtil.

Parágrafo único. A área de concentração destes equipamentos terá um plano específico, com a proposta de recuperação e valorização, como previsto na Lei Municipal 1.856 de 07 de outubro de 2006.

CAPÍTULO IX ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 88. A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- I. Conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II. cooperação das associações representativas no planejamento municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III. consulta popular;
- IV. audiências públicas;
- V. fóruns de discussão e debates;
- VI. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

Seção I

Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art. 89. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferência Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 90. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivos, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de Valença construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade.

Art. 91. São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 92. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela SEMA.

Art. 93. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da SEMA.

Art. 94. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

CAPÍTULO X

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 95. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 96. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 97. Cabe a SEMA e a Secretaria Municipal de Educação – SME, em suas esferas de competência, a co-responsabilidade para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 98. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá o disposto na Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 99. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

- I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais;
- IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V. a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;
- VII. o ecoturismo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VIII. a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 100. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 101. A SEMA atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 102. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO XI AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Disposições Iniciais

Art. 103. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 104. Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas; a biota;
- III. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV. A qualidade dos recursos ambientais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 105. Os estudos ambientais, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos, diante das características ambientais do ecossistema e/ou bioma.

Art. 106. O Estudo de Impacto Ambiental, EIA, deverá atender aos princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e às diretrizes gerais da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor, desta Lei e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, ao qual se dará publicidade.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental, EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, serão desenvolvidos por equipe multidisciplinar legalmente habilitada e independente do empreendedor e será responsável pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º A SEMA se manifestará sobre o EIA/ RIMA apresentado, após a análise do CODEMA e demais dos órgãos competentes.

Art. 107. A SEMA definirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

- I. Auto-Avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA);
- II. Plano de Manejo;
- III. Plano de Controle Ambiental (PCA);
- IV. Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- V. Análise de Risco;
- VI. Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE);
- VII. Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- VIII. Relatório Ambiental Preliminar;
- IX. Relatório Técnico da Qualidade Ambiental;
- X. Balanço Ambiental;
- XI. Diagnóstico Ambiental.

Seção I Do Estudo de Impacto Ambiental

Art. 108. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, conforme enquadramento técnico da SEMA, observado o art. 109 desta Lei Complementar, dependerá





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

de prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, na fase de licença prévia, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

§ 1º. A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeita-se às exigências previstas no caput deste artigo e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art. 109. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela SEMA e aprovado pelo CODEMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 110. A SEMA poderá adotar, para a exigência de EIA/RIMA, os critérios da legislação estadual de meio ambiente, sem prejuízo da edição de norma técnica municipal aprovada pelo CODEMA.

Art. 111. O RIMA deve se seguir ao EIA e refletir as suas conclusões devendo ser elaborado de forma objetiva, através de linguagem acessível, de modo que permita entender as vantagens e desvantagens do projeto e as implicações ambientais de sua implantação.

Art. 112. Recebido o EIA/RIMA a Secretaria de Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

Art. 113. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), mediante ampla divulgação.

§1º - As considerações da comunidade apresentadas em audiência pública serão registradas em ata para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

§2º - Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 114. O produto final do EIA/RIMA será submetido a análise técnica da SEMA que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 115. Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente degradadoras poderão requerer manifestação prévia da SEMA, que emitirá opinativo, com caráter de orientação, sobre os aspectos técnicos relativos à localização, implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade, tais como:

- I. esclarecimentos quanto à documentação e aos estudos ambientais necessários à instrução do processo licenciatório;
- II. modalidade de licença ou autorização ambiental a ser requerida;
- III. esclarecimentos sobre normas municipais, aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis ao empreendimento ou atividade.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 116. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei complementar, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

- I. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela SEMA dando-se a devida publicidade;
- II. análise técnica pela SEMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);
- III. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da SEMA ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos;
- IV. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- V. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VI. emissão de parecer técnico conclusivo da SEMA, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e quando couber, parecer jurídico;
- VII. deliberação do CODEMA e emissão de parecer conclusivo manifestando-se sobre a concessão da licença ambiental, quando for cabível a sua atuação, de acordo com as competências que lhe são fixadas por esta lei;
- VIII. Deferimento ou indeferimento da licença ambiental pela SEMA, dando-se a esta decisão a devida publicidade;
- IX. Recurso ao CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias;
- X. As licenças ambientais deverão conter: estudos sobre impactos ao patrimônio cultural e obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de monitoramento;
- XI. A SEMA não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas para burlar o licenciamento ambiental.

§ 1º. A SEMA definirá em instrução normativa os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, inclusive quando se tratar de procedimentos específicos de licenciamento ambiental ou de licenças ambientais específicas, conforme estabelecido em norma aprovada pelo CODEMA, ficando estabelecido que a formação somente ocorrerá com a apresentação da documentação completa.

§ 2º. A Secretaria responsável pela Infra-Estrutura Municipal manifestar-se-á no procedimento de licenciamento ambiental acerca da conformidade entre o local e o tipo de empreendimento ou atividade e a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, emitindo o respectivo parecer.

- XII. As licenças ambientais deverão conter: estudos sobre os impactos ao patrimônio cultural e a obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de monitoramento;
- XIII. A SEMA não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental.
- XIV.

CAPÍTULO XII LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Disposições Iniciais





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

SEÇÃO I Licenciamento Ambiental

Art. 121. O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental e autorização ambiental.

Art. 122. Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, e, quando for o caso, a anuência prévia, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. A Anuência Prévia da Área de Proteção Ambiental – APAS, nas hipóteses previstas na legislação, serão expedidas pelo respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 2º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual competente.

§ 3º. A autorização de supressão de vegetação será expedida pelo órgão estadual competente, conforme previsão da Seção II, do Capítulo I, do Título V desta Lei Complementar.

Art. 123. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvido,

§ 1º. A instalação de empreendimentos e atividades em unidades de conservação municipais, ou nas respectivas zonas de amortecimento, dependerá de anuência prévia da SEMA

§ 2º. Quando o empreendimento ou atividade proposta em unidades de conservação for sujeita a licenciamento ambiental, a anuência prévia será analisada e decidida na fase de licença prévia ou equivalente, antes da emissão de licença de instalação.

§ 3º. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 4º. As recomendações apresentadas na anuência prévia de que trata o caput deste artigo deverão ser consideradas para efeito de incorporação aos condicionantes da licença ambiental.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção II Da Autorização Ambiental

Art. 124. Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

Art. 125. Compete a SEMA expedir autorizações ambientais referentes:

- I. realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços de caráter temporário;
- II. execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III. requalificação e reparação em áreas urbanas, ainda que não implique em instalações permanentes;
- IV. execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V. execução de obras de demolição;
- VI. poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.
- VII. outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do CODEMA.

SEÇÃO III Da Licença Ambiental

Art. 126. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a SEMA e o CODEMA, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 127. Exige-se prévio licenciamento ambiental para a localização, instalação, operação e alteração, no território do Município de Valença, de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais ou possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

SUBSEÇÃO I Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 128. Para os efeitos desta lei, são previstas as seguintes medidas de Licença:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro porte ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana;

Art. 129. A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável em qualquer fase do licenciamento ambiental.

§ 1º Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

§ 2º Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

§ 3º Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

§ 4º Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à SEMA a nova Licença de Operação.

SUBSEÇÃO II

Análise Técnica, Prazos e Custos

Art. 130. A SEMA realizará a análise técnica de projetos específicos, no âmbito dos procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, emitindo parecer técnico e, quando





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

for o caso, parecer jurídico, considerando as normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

Parágrafo único. A SEMA, por iniciativa própria ou por recomendação do CODEMA poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

Art.131. A SEMA estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMA.

Art. 132. Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 4 (quatro) meses para emissão de autorização ambiental e de até 2 (dois) meses para consulta prévia, a contar da data de protocolo do requerimento.

Art. 133. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do Município, cabendo à SEMA o controle interno e transparência quanto a estas despesas.

Art. 134. Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise para a regularização ambiental das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Art. 135. A SEMA e o CODEMA definirão conjuntamente, em normas técnicas, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, porte, características e peculiaridades dos empreendimentos ou atividades de impacto local e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

SUBSEÇÃO III Prazos de validade das Licenças e Autorização

Art. 136. As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

- I. Licença Prévia (LP): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- II. Licença de Instalação (LI): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 06 (seis) anos;
- III. Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;
- IV. Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO)*: prazo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 08 (oito) anos;
- V. Licença Simplificada (LS): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 3 (três) anos sendo que sua renovação quando for o caso, poderá ser de até 8 (oito) anos;
- VI. Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da SEMA.

Parágrafo único. A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

Subseção III Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras

Art. 137. A SEMA e o CODEMA, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

Subseção IV Modificação de condicionantes e cancelamento de licença

Art. 138. A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;
- II. omissão, ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública.
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e da flora.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 139. Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município ou pelo meio usual adotado no Município:

CAPÍTULO XIII MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 140. O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII. acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 141. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela SEMA, tendo em vista as seguintes considerações:

- I. o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;
- II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de auditoria regular e periódica da SEMA;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III. o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes toda informação necessária e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;
- IV. a SEMA poderá solicitar apoio da Guarda Municipal e também requisitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento ao monitoramento.

Art. 142. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental – SINFAM e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

- I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;
- II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;
- III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;
- IV. avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 143. A SEMA instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 144. A SEMA deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle, sempre que possível.

Art. 145. A SEMA deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO XIV FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Disposições Gerais

Art. 146. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela SEMA, através de Agentes de Proteção Ambiental.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 147. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à SEMA e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, mediante ampla divulgação, mecanismos e programas de comunicação entre a população e a SEMA, tendo em vista a participação social no controle a infrações administrativas ambientais, a exemplo de "disque-denúncia".

Art. 148. O Município de Valença é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados.

Art. 149. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 150. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 151. Os atos administrativos que derem origem a medida judicial, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 152. Para os fins deste capítulo, consideram-se as seguintes definições:

- I. poder de polícia: é o atributo da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município;
- II. fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal competente visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei Complementar e nas normas delas decorrentes;
- III. infração: é o ato ou omissão, contrários à legislação ambiental municipal, estadual ou federal, podendo constituir infração material ou infração formal;
- IV. infrator: é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- V. penalidade: prestação prevista em lei imposta pelo Agente de Proteção Ambiental à pessoa física ou jurídica responsável por infração ao meio ambiente, independentemente de sua vontade, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente segundo a classificação e os critérios legais;
- VI. reincidência: é a prática de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, constituindo reincidência específica e reincidência genérica respectivamente, observando-se o prazo máximo de 3 (três) anos entre as ocorrências;
- VII. advertência: intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII. apreensão: ato material por meio do qual o Poder Público assenhora-se de bem, objeto, produto, animais envolvidos na prática da infração;
- IX. demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- X. embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- XI. interdição: limitação, suspensão ou proibição de obra, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XII. multa: imposição pecuniária singular, podendo ser diária, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- XIII. intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada em auto ou edital.
- XIV. auto: instrumento de assentamento que registra, em termo circunstanciado, todos os elementos necessários ao exercício do poder de polícia;
- XV. auto de constatação: instrumento que registra a irregularidade verificada durante ação de fiscalização e que não constitua infração, podendo atestar o descumprimento iminente da norma ambiental, contendo recomendação de providências e advertência ao potencial infrator sobre as penalidades administrativas cabíveis;
- XVI. auto de infração: instrumento circunstanciado que registra o descumprimento de norma ambiental, a penalidade cabível e os critérios de sua aplicação, bem como o prazo e a autoridade competente para o recebimento de defesa administrativa.

SEÇÃO I Da Competência

Art. 153. A fiscalização ambiental será exercida pela SEMA através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 154 No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado aos Agentes de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 155. No exercício da ação de fiscalização com caráter educativo e de controle ambiental, cabe ao servidor público:

- I. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;
- III. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;
- IV. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;
- V. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;
- VI. solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 156. Os Agentes de Proteção Ambiental da SEMA exigirão, através de Notificação, que os responsáveis por empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 157. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

SEÇÃO II

Das Infrações Ambientais

Art. 158. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I. risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II. efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III. emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tomem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Art. 159. As infrações são enquadradas como:

- I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:
 - a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
 - b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam conseqüências diretas para o meio ambiente;
- II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 160. As infrações às disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas levando-se em consideração a gravidade do fato e suas conseqüências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material, da seguinte forma:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante e circunstâncias atenuantes;
- III. muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes;
- IV. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou de reincidência, sem a incidência de circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único. O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á conforme o disposto em regulamento elaborado pelo CODEMA e instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 161. São circunstâncias atenuantes:

- I. baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- II. espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV. comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V. colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI. ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art.162. São circunstâncias agravantes:

- I. a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infra-estrutura;
- II. a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI. a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII. ter o infrator agido, com dolo direto ou eventual;
- VIII. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária, bem como coagir outrem para a execução material da infração;
- IX. ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- X. a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- XI. a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XII. a infração expor ao perigo a saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- XIII. a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XIV. a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XV. a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana.

Art. 163. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§ 1º A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 164. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I. estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II. não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III. estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

Art. 165. O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

Art. 166. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 167. Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;
- IV. suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;
- V. interdição temporária ou definitiva;
- VI. embargo temporário ou definitivo;
- VII. demolição.

Parágrafo único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

SUBSEÇÃO I Da Advertência

Art. 168. A advertência será aplicada pela SEMA no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

SUBSEÇÃO II Da Multa

Art. 169. A multa será aplicada pela SEMA no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 170. A penalidade de multa terá como valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e será imposta observados os seguintes limites:

- I. infrações leves: até R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II. infrações graves: até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III. infrações muito graves; até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);
- IV. infrações gravíssimas: até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Para definição do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento elaborado pelo CODEMA e instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, sendo que o enquadramento na faixa de valor se dará pela combinação dessas circunstâncias, predominando as agravantes.

Art. 171. No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 172. – Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art.173. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art.174. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Subseção III

Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art.175. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela SEMA no exercício de sua competência.

Art.176. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

1. os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais; os animais apreendidos serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a fiel depositário, até definição de seu destino.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- II. os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:
- ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.
 - ser doados pela SEMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou
 - ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.
 - Não identificado um fiel depositário, a SEMA deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.
 -

Art. 177. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 178. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe destinação adequada, conforme determinação da SEMA.

Art. 179. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 180. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência em infração.

Art. 181. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMA para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 182. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 183. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela SEMA, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único – Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 184. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 185. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 186. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMA para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 187. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 188. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I. estiver produzindo grave dano ambiental;
- II. estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em conseqüências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

Art. 189. A SEMA nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infra-estrutura.

Art. 190. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art. 191. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 192. São ainda consideradas infrações administrativas: executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ambientais e de supressão de vegetação, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos:

- I. observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelos órgãos competentes, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes e preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- II. descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
- III. descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a SEMA;
- IV. impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos órgãos executores do SISMUMA;
- V. prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados órgãos competentes ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;
- VI. falta de registro para a devida inscrição nos cadastros que compõem o SINFAM, quando legalmente exigidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção IV Dos Procedimentos Administrativos Subseção I Da Formalização do Processo

Art. 193. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e obedecerá aos procedimentos previstos no Código de Polícia Administrativa, Lei 1912, de 13 de novembro de 2007, respeitados a competência e prazos estabelecidos nesta Lei, em especial:

- I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à SEMA no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;
- II. da decisão da SEMA, poderá o infrator apresentar recurso ao CODEMA no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;
- III. A apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;
- IV. O produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.
- V. A SEMA comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

SUBSEÇÃO II Do Termo de Compromisso

Art. 194. A SEMA poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a SEMA obrigada a motivar e fundamentar o ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§ 5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

§ 7º. Caberá ao CODEMA conhecer os Termos de Compromisso firmados pela SEMA.

CAPÍTULO XV AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 195. Denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto local, com o objetivo de:

- I. determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;
- VI. examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- VII. propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;
- VIII. apresentar propostas de execução das medidas necessárias visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

Parágrafo único. O município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 196. A SEMA, em conjunto com o CODEMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 197. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, por servidor público, técnico legalmente habilitado.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à SEMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 198. As atividades que sofrerão auditoria serão regulamentadas por lei específica.

Art. 199. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SEMA, independentemente do recolhimento de taxas.

Art. 200. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

CAPÍTULO XVI COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 201. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pela SEMA, será exigida do





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 202. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo CODEMA após ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

Art. 203. Os empreendimentos e atividades de impacto local existentes na data da publicação da PMMA que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela SEMA, no caso de impossibilidade técnica ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

CAPÍTULO XVII INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 204. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei Municipal nº. 1.585 de 12 de abril de 2000, como instrumento de captação e aplicação de recursos, para a manutenção e suporte das atividades previstas no art. 206 desta Lei Complementar.

Art. 205. Constituem receitas do FMMA:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III. recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV. recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V. recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI. recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- VIII. remuneração decorrente da análise de processos, consulta prévia, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- IX. transferências de recursos da União e do Estado;
- X. recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XI. rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XII. rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIII. outras fontes previstas em lei.

Art. 206. Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pela SEMA, sob orientação e controle do CODEMA.

§ 1º. A conta bancária será movimentada, em conjunto, pelo Secretário de Meio Ambiente ou servidor da SEMA designado para este fim e pelo Tesoureiro do CODEMA, devidamente eleito.

§ 2º O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 207. Os recursos do FMMA serão aplicados unicamente e mediante deliberação do CODEMA, em:

- I. ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;
- III. ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo necessários para a execução das atividades de gestão e educação ambiental;
- V. ações de fortalecimento institucional da SEMA e do CODEMA;
- VI. aquisição de bens e equipamentos para as instalações do CODEMA e estruturação da SEMA para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- VII. estudos e pesquisas de meio ambiente;
- VIII. ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;
- IX. capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- X. contratação de consultoria especializada para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da PMMA;
- XI. apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por entidades ambientalistas cadastradas no SINFAM, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

XII. ações de recuperação ambiental.

Parágrafo único. O CODEMA poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, que, acatados pelo Poder Executivo, serão remetidas ao Poder Legislativo para sua aprovação.

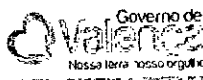
Art. 208. Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do CODEMA:

- I. arrecadar as receitas de que trata o art. 204 desta Lei Complementar;
- II. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;
- III. preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;
- IV. manter os controles necessários a execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO V DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE CAPÍTULO I DA FLORA

Art. 209. Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 210. O Município integra o Corredor Central da Mata Atlântica - CCMA e deverá promover medidas para viabilização de corredores ecológicos no planejamento do uso e da conservação da biodiversidade em seu território e a conectividade com os municípios adjacentes sempre que possível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 211. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

§ 1º A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da SEMA e nos limites estabelecidos nesta Lei, em especial ao Plano de Conservação e Restauração da Mata Atlântica.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

§ 3º Na hipótese do corte irregular, além da multa deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 5 a 500 mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da SEMA.

Art. 212. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com as legislações estadual e federal.

Art. 213 As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 214. A extração de qualquer árvore, no município de Valença, somente será admitida com prévia autorização expedida pela SEMA, através de laudo técnico, ouvido o CODEMA, nos seguintes casos:

- I. quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II. quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III. quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV. quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução do problema;
- V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI. quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VII. quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição;
- VIII. quando forem respeitados os padrões urbanísticos para o local, como taxa de ocupação, recuo predial, taxa de permeabilização.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 215. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa.

I. a multa será atenuada:

- a) em 1/3 (um terço), se o dano causado a árvores não for suficiente para comprometer a sobrevivência do espécime;
- b) em 1/2 (metade), se houver a pronta reparação do dano pelo infrator, mediante constatação pela SEMA.

II. a multa será agravada pelo triplo, se o dano, corte ou derrubada:

- a) atingir árvore declarada imune ao corte;
- b) atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- c) atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

III. sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração

Art. 216. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a SEMA, sob pena de multa.

Art. 217. Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SEMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 218. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado a autorização ambiental da SEMA, sob pena de infração ambiental.

SEÇÃO II

Da Supressão de Vegetação

Art. 219. Os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração do Domínio da Mata Atlântica no Município, terão seu uso e conservação regulados pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Mata Atlântica) e o seu regulamento, Decreto nº 6.660 de 21 de Novembro de 2008 e em especial a Lei no 12.651, de 25 de maio 2012 (Código Florestal).

Art.220. A supressão de vegetação, de que trata art. 219 desta Lei Complementar, somente será permitida nas hipóteses admitidas na legislação federal citada, mediante a autorização do órgão estadual competente e, quando for o caso, da anuência do órgão federal competente.

Art. 221. A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização da SEMA, respeitado o PDDU e deliberação do CODEMA, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Art. 222. Compete ao Estado aprovar o manejo e a supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, nos termos da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 223. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei Federal no 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente,

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o caput ficarão condicionados à destinação de área equivalente, de acordo com o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660 de 21 de novembro de 2008.

Art. 224. Compete ao CODEMA conhecer e apreciar a autorização de supressão de vegetação expedida pelo órgão ambiental competente nos procedimentos de licenciamento ambiental cometidos ao município.

Art. 225. As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei e normas dela decorrentes sujeitarão os infratores às sanções administrativas desta Lei sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

CAPÍTULO II DA FAUNA

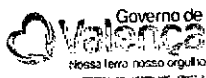
Art. 226. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, nos termos da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

§1º. Estão sob especial proteção, no Município de Valença, os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art. 227. Nos instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, Zoneamento Ambiental, as Unidades de Conservação e os Planos de Manejo de Unidades de Conservação deverão conter estudos sobre a fauna e ações para a sua proteção.

Art. 228. A licença de empreendimentos e atividades a cargo do município, com áreas sujeitas à supressão de vegetação deverão constar estudos sobre a fauna e análise do plano de resgate da fauna, sempre que necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. O empreendimento deverá prever os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu habitat, correndo os custos e despesas do empreendedor.

Art. 229. O Poder Público municipal poderá:

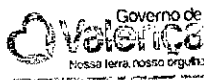
- I. Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;
- II. Promover a integração e articulação com órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;
- III. Exercer o monitoramento e controle da fauna silvestre, de vida livre ou mantida em cativeiro, situada no município, mediante autorização, aprovação e registro de atividades a elas relacionadas pelo órgão competente.

Art. 230. A SEMA deverá acionar a Polícia Judiciária e órgãos estadual ou federal competentes e agir supletivamente nas seguintes infrações de pesca proibida:

- I. nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução, e, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;
- II. de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;
- III. em quantidades superiores às permitidas em regulamentação própria;
- IV. mediante a utilização de:
 - a. explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
 - b. substâncias tóxicas;
 - c. aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§1º Ficam excluídas da proibição prevista neste artigo, a pesca artesanal ou amadora que utilize linha de mão ou vara e anzol;

§2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO III Disposições Especiais

Art. 231. A orla do Rio Una, a borda dos Manguezais e a orla do Guaibim integram as Áreas Especiais de que trata a Lei Municipal 1.856, de 07 de outubro de 2006, que instituiu o PDDU, por exigirem tratamento urbanístico especial diante de particularidades ambientais, culturais, formais e de uso, sobrepondo-se ao Zoneamento.

§1º. Por força desta lei são considerados Patrimônio Municipal, como áreas de valor ambiental e de importância para a sociedade, merecedores de atenção especial do Poder Público em seus planos, programas e projetos.

§2º. Cabe a SEMA observar as particularidades estabelecidas, no âmbito de sua competência, visando a proteção, recuperação e a manutenção dos ecossistemas envolvidos.

Art. 232. O Poder Público Municipal adotará as medidas previstas no PDDU para a orla do Guaibim, de acordo com a legislação federal e estadual do gerenciamento costeiro.

TÍTULO VI DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DOS AGROTÓXICOS

Art. 233. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a SEMA, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§ 1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 234. O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 235. Possuem legitimidade para a impugnação do uso e/ou do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins arguindo prejuízos potenciais ou efetivos ao meio ambiente local, à saúde humana e dos animais:

- I. entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II. partidos políticos, com representação na Câmara de Vereadores;
- III. entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Caberá a SEMA emitir decisão fundamentada, após o devido processo administrativo, garantido ao impugnado o contraditório e a ampla defesa, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 236. A decisão proferida não eximirá o impugnado das demais penalidades cíveis e penais, previstas em lei.

Art. 237. Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

Art. 238. Havendo apreensão liminar de agrotóxicos, seus componentes e afins e concluindo o processo administrativo pela existência de infração, o produto apreendido será desativado em seu princípio ativo, pagando o proprietário do mesmo as despesas do procedimento.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 239. O Município utilizará dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 240. O consórcio intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento.

Parágrafo único. Constarão das cláusulas do protocolo de intenções, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, as competências, cujo exercício se transferiu ao consórcio público e os serviços público objeto da gestão associada e a área em que serão prestados, sem prejuízo das demais cláusulas necessárias.

Art. 241. O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental deverá ser considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

Art. 242. Na hipótese do Município ser comunicado da iminência ou de ocorrência de degradação da qualidade ambiental pela União e/ou pelo Estado, tomará as providências cabíveis indicadas, para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, caso não tenha condições técnicas ou humanas para cumprimento das providências necessárias, as mesmas serão tomadas pelo ente federado que fez a comunicação.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 243. Até que o Município de Valença tenha estruturado e capacitado ambientalmente, nos termos desta Lei, o seu Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, permanecerá com o Estado a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental, incluída autorização de supressão e manejo de vegetação.

Art. 244. O Município terá o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, para a elaboração do Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental da Planície Costeira do Guaibim.

Art. 245. O Município terá o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, para tomar as providências administrativas necessárias referentes às Áreas Verdes, de que trata o art. 84 e das Paisagens Construídas, de que trata o art. 86 desta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

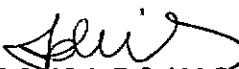
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 - O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 247. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 248. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.166 de 21 de maio de 1989, Lei Municipal nº 1.252 de 25 de junho de 1991, Lei Municipal nº 1.435 de 07 de maio de 1997, Lei Municipal nº 1.554 de 09 de Junho de 1999 e Lei Municipal nº 1.585, de 12 de abril de 2000.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 31 de julho de 2013.


JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO
PREFEITA MUNICIPAL

